



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 549, DE 2021 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 23/02/2021 15:23 - Mesa

PL n.549/2021

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Senhor Geninho Zuliani)**

Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo, gênero, sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.”*

.....  
(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A CTPS, instituída pelo decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, e, posteriormente, regulamentada pelo decreto 22.035, de 29 de outubro de 1932, trata-se de um documento obrigatório que atesta as atividades do



\* c d 2 1 0 1 3 5 3 0 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

cidadão enquanto trabalhador, sendo uma atribuição do empregador utilizá-la para o registro de dados relacionados ao contrato de trabalho, tais como: data de admissão, cargo e função, remuneração, jornada de trabalho, férias, entre outros.

Isto é, a Carteira de Trabalho e Emprego possui a finalidade de ser um documento de identificação profissional, bem como de constituir um meio de prova do tempo de serviço, inclusive, para fins de aposentadoria, alteração de salário e função, acidentes de trabalho, etc.

Nos termos da redação original do artigo 29, § 4º, da CLT “é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

No entanto, a melhor redação parece ser aquela conferida pela Portaria nº 41/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego também veda o empregador de efetuar “anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento”.

Equivale a dizer que, por ser a CTPS documento de significativo valor para o empregado, haja vista retratar a sua vida profissional, não pode conter informação que cause dano, dificultando-lhe sua própria reinserção no mercado do trabalho.

Ao longo do contrato de trabalho, anotações deverão ser feitas na CTPS pelo empregador, como início de férias, aumento no salário, afastamentos, data de desligamento, dentre outras. Entretanto, as anotações devem se limitar ao especificado pelo documento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Deste modo, a proposta vista conferir maior segurança jurídica sobre o conceito de “anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho” tudo a permitir que no caso de infrações, posso o empregado valer-se do direito ao pedido de retificação, bem como pedir indenização por eventuais danos materiais ou morais.

Pelas razões acima, consideramos de elevada importância a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2021.

**Geninho Zuliani  
Deputado Federal  
DEM/SP**



\* c d 2 1 0 1 3 5 3 0 9 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO II** **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO I** **DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

---

##### **Seção IV** **Das Anotações**

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

- a) na data-base; (*Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (*Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- c) no caso de rescisão contratual; ou (*Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (*Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001)

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

---

## PORTARIA Nº 41, DE 28 DE MARCO DE 2007

Disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve:

Art. 1º Proibir ao empregador que, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, faça a exigência de quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

Art. 2º O registro de empregados de que trata o art. 41 da CLT conterá as seguintes informações:

I - nome do empregado, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;

II - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

III - número de identificação do cadastro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

IV - data de admissão;

V - cargo e função;

VI - remuneração;

VII - jornada de trabalho;

VIII - férias; e

IX - acidente do trabalho e doenças profissionais, quando houver.

Parágrafo único. O registro de empregado deverá estar atualizado e obedecer à numeração seqüencial por estabelecimento.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------